



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 039/2019

CÂMARA SUPERIOR

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/04/2019

PROCESSO Nº: 1/225/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.1823-2

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo

MATRÍCULA: 038017-1-3

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO. –Recurso Extraordinário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme texto extraído do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por unanimidade, pela **EXTINÇÃO** do processo em razão da ausência de interesse processual, decidindo, portanto, pela extinção do feito fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2015.1823-2**, lavrado em função do seguinte relato: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS A FALTA DE SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL NO EXERCÍCIO DE 2010. SOLICITAMOS A COMPROVAÇÃO DE EFETIVAS SAÍDAS ATRAVÉS DE TERMO DE TERMO DE INTIMAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 153, 155, 157 E 159 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, resultando uma autuação com aplicação de multa no valor de R\$ 51.169,56.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 23/12/2015, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 24-43), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, nulidade do auto de infração, uma vez que o agente fiscal não demonstrou os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo aplicável, tão pouco observou o que dispõe o regulamento do ICMS no Estado do Ceará, tratando-se, portanto, de hipótese de nulidade do procedimento fiscal;
- b) Preliminar, o auto de infração também deve ser considerado nulo, tendo em vista a incompetência do orientador da célula do CESEC para confeccionar o ato designatório;
- c) Fora aplicada penalidade errônea no auto de infração em comento, uma vez que a ausência de selagem não configura qualquer prejuízo ao fisco estadual;
- d) Ausência de idoneidade dos documentos fiscais, os quais são objetos da autuação, vez que não há valor líquido e justo;
- e) Ausência de discriminação mensal do débito, vez que o agente autuante não discriminou o período dos quais resultaram na aplicação da multa devido ao descumprimento de obrigação acessória (ausência de selagem de notas fiscais) referente ao exercício de 2010;
- f) Ausência de comprovação do ato ilícito em razão da falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação.

Na célula de julgamento de primeira instância (fls. 45-48), o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou procedente a autuação, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- a) Afastou-se as hipóteses de nulidades apontadas, vez que o processo atende a todos os requisitos de legalidade, vez que houve menção aos dispositivos infringidos, bem como foi designado autoridade competente para a presente ação;
- b) Quanto a nulidade manifestada no tocante a ausência de termo de intimação, pode-se constatar que de fato o contribuinte foi citado acerca do Termo de Intimação nº 2015.13423 acostados às fls. 09,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sendo ainda solicitado ao contribuinte a documentação pertinente a presente autuação;

- c) O agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para legitimar a referida autuação, motivo pelo qual não há que se falar em mácula.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte, em 15/12/2017, apresentou recurso ordinário (*fls. 52-71*), sustentando, em síntese, a reforma da decisão recorrida para julgar nula a autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, considerando a alteração na legislação estadual, não mais considera-se como infração a ausência de selagem nas notas fiscais de trânsito, motivo pelo qual requer a nulidade do auto de infração;
- b) Nulidade do auto de infração em razão da ausência de requisitos formais, visto que o agente fiscal não se ateu a legislação tributária estadual, qual seja o regulamento do ICMS no Estado do Ceará, uma vez que o agente não descreveu o dispositivo infringido, bem como a base de cálculo aplicável, não houve a discriminação de documentos necessários para a autuação, tal como o Termo de Início de Fiscalização e o ato designatório do auto de infração foi confeccionado por agente incompetente;
- c) Houve aplicabilidade errônea na penalidade, visto que os erros formais contidos nas notas fiscais não são capazes de gerar ao fisco quaisquer prejuízos;
- d) Ausência de idoneidade nos documentos fiscais, visto que possuem valores totalmente ilíquidos e injustos;
- e) Ausência de discriminação precisa acerca do período autuado pelo fisco, configurando-se, portanto, cerceamento de defesa do contribuinte;
- f) Ausência de comprovação do ato ilícito cometido, visto que o agente autuante não anexou no processo todos os documentos fiscais os quais são capazes de comprovar que as notas fiscais estariam, de fato, sem selo trânsito.

Acostados aos autos o Parecer nº 89/2018 (*fls. 75-77*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no mérito, para que seja reformada a decisão singular para extinguir a punibilidade relativa às operações interestaduais de saída sem o selo de trânsito fiscal.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls. 78*).

Realizado julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, dar-lhe parcial, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Nulidade por cerceamento de defesa por ausência de quesitos formais, ausência de dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. – incompetência da autoridade designante; 3. – multa confiscatória: preliminares de nulidades afastadas, por unanimidade dos votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Ademais, no mérito, resolveram os membros da Câmara julgadora a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando o dispositivo do art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

Diante da decisão proferida pelo julgador singular, a recorrente interpôs Recurso Extraordinário (*fls. 92-95*), onde arguiu, em síntese, tendo em vista que a falta de selo discal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerada ilícito, visto a alteração na legislação estadual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente a recorrente, em sede de Recurso Extraordinário, aduz que a penalidade ora aplicada em razão da falta de selo nas referidas notas fiscais, não é mais considerada como ato ilícito em razão da alteração na legislação estadual.

Desta feita, considerando a nova redação dada ao art. 123 da Lei 12.670/96, torna-se clarividente que a penalidade aplicada a infração cometida pela recorrente de não oposição de selo fiscal de trânsito se depreende a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção específica.

Resolve, os membros desta Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando pela admissibilidade do Recurso Extraordinário. Por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

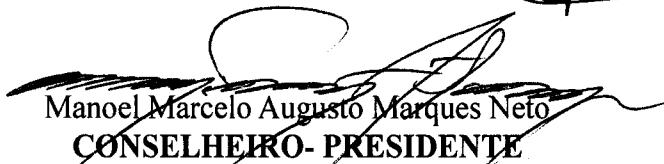
unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **EXTINÇÃO** processual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, II e 107 da Lei 15.614/14. Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **EXTINÇÃO** procesual, conforme decisão paradigma, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela aplicação do art. 106, II, 'a', 'b' e 'c' do CTN, decidindo pela extinção do feito fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do art. 87, II, 'b' da Lei nº 15.614/2014 e art. 487, I do CPC, decorrente de alterações legislativas que resultou em ausência de caracterização de infração e aplicação da sanção imputada na autuação fiscal, ocasionando efeitos da decisão absolutória.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 / JUNHO / 2019.

Francisco Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO- PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

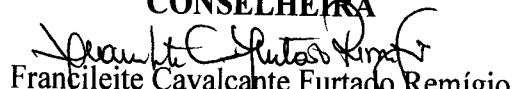

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Teresa Helena Caralho Rebouças Pinto
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

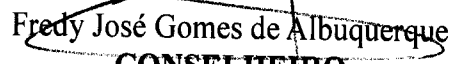

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO


Filipe Pinho de Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Matteus Viana NETO
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 05/06/2019